



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

LEI MUNICIPAL N.º 5.092, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

PUBLICADO
DATA: 26/12/2023
EDIÇÃO Nº 2924
FLS: 424-425
ASS. Schmitz

Dispõe sobre a destinação de espaços reservados e adaptados para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a mil pessoas, no âmbito do município de Francisco Beltrão.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a reserva e a adaptação de espaços para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em estádios, areninhas, quadras, centros e ginásios esportivos no âmbito do município de Francisco Beltrão com o objetivo de promover ações para garantia da inclusão, nos termos do caput do art. 44, da lei federal nº 13.146/2015.

§1º A adaptação dos espaços destinados às pessoas com TEA, instituída por esta Lei, deve ser operacionalizada por meio da disponibilização de sala sensorial para promover a organização do próprio corpo e do ambiente.

§ 2º Os responsáveis e acompanhantes dos sujeitos beneficiários por esta Lei deverão, necessariamente, possuir assentos no mesmo setor.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - promover a inclusão;

II - garantir a acessibilidade, em cumprimento ao disposto no Art. 53, da Lei federal n. 13146/2015;

III - estimular a prática esportiva e de lazer;

IV - fortalecer o vínculo com a comunidade;

V - contribuir para o desenvolvimento das potencialidades das pessoas com TEA.

Art. 3º Os estádios, areninhas, quadras, centros e ginásios esportivos dispostos nesta Lei deverão, por intermédio de atos administrativos próprios, estabelecerem o setor para o atendimento especial, divulgando-os amplamente nos meios de comunicação.

§1º O setor mencionado no caput deste artigo, devido às questões sensoriais dos beneficiários, precisará de interposição de vidros que permitam a visibilidade dos eventos e, concomitantemente, a contenção do som externo.

§2º No setor reservado pelos estádios e arenas esportivas aos portadores de TEA deverão ser disponibilizados fones abafadores de extrema sensibilidade auditiva.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

§3º Os acessos dos beneficiários desta Lei, além de devidamente sinalizados, deverão ser diferenciados daqueles destinados ao público em geral.

Art. 4º As pessoas com TEA, para terem acesso aos estádios, areninhas, quadras, centros e ginásios esportivos, deverão receber ingressos diferenciados daqueles colocados à venda ao público em geral.

§1º A operacionalização da venda e entrega dos ingressos aos beneficiários, como também a organização dos referidos espaços utilizados pelas pessoas com TEA, serão de responsabilidade do clube mandante, no caso de jogos de futebol, ou da produtora responsável, no caso de outros eventos.

§2º A retirada dos ingressos nos locais indicados pelos organizadores, clubes mandantes ou produtores, ocorrerão mediante a comprovação do beneficiário por meio de atestado ou laudo do médico assistente, especificando o CID - Classificação Internacional de Doenças.

§3º Os ingressos dispostos no caput deste artigo deverão ser oferecidos pelos organizadores, clubes mandantes ou produtores, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da realização do evento, em locais e horários amplamente divulgados nos meios de comunicação.

§4º O prazo para que os beneficiários retirem os ingressos dispostos no parágrafo anterior encerrar-se-á 24 (vinte e quatro) horas antes do início do respectivo evento.

§5º Os clubes, por iniciativa própria, poderão estabelecer um sistema de associação especial para as pessoas com TEA, com cadastro, plano de sócio e relações comerciais especiais.

Art. 5º Os horários de acesso e saída dos beneficiários serão de livre iniciativa, tendo em vista a imprevisibilidade inerente ao comportamento autista.

Art. 6º Os profissionais de apoio e de segurança dos estádios e arenas esportivas que atuarão no setor reservado as pessoas com TEA, deverão receber treinamentos de noções de tratamento pessoal sobre aspectos gerais do autismo.

Art. 7º Para a garantia da sua fiel execução, esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 8º Os estádios, areninhas, quadras, centros e ginásios esportivos terão o prazo.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 20 de dezembro de 2023.


CLEBER FONTANA
PREFEITO MUNICIPAL



*CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO – PARANÁ*

**PROJETO DE LEI Nº 059/2023 DO LEGISLATIVO, ENVIADO À SANÇÃO DO
EXECUTIVO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO – ESTADO DO PARANÁ**

Dispõe sobre a destinação de espaços reservados e adaptados para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a mil pessoas, no âmbito do município de Francisco Beltrão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, Estado do Paraná, aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a reserva e a adaptação de espaços para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em estádios, areninhas, quadras, centros e ginásios esportivos no âmbito do município de Francisco Beltrão com o objetivo de promover ações para garantia da inclusão, nos termos do caput do art. 44, da lei federal nº 13.146/2015.

§1º A adaptação dos espaços destinados às pessoas com TEA, instituída por esta Lei, deve ser operacionalizada por meio da disponibilização de sala sensorial para promover a organização do próprio corpo e do ambiente.

§2º Os responsáveis e acompanhantes dos sujeitos beneficiários por esta Lei deverão, necessariamente, possuir assentos no mesmo setor.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I** - Promover a inclusão;
- II** - Garantir a acessibilidade, em cumprimento ao disposto no Art. 53, da Lei federal n. 13146/2015;
- III** - Estimular a prática esportiva e de lazer;
- IV** - Fortalecer o vínculo com a comunidade;
- V**- Contribuir para o desenvolvimento das potencialidades das pessoas com TEA.

Art. 3º Os estádios, areninhas, quadras, centros e ginásios esportivos dispostos nesta Lei deverão, por intermédio de atos administrativos próprios, estabelecerem o setor para o atendimento especial, divulgando-os amplamente nos meios de comunicação.



*CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO – PARANÁ*

§1º O setor mencionado no caput deste artigo, devido às questões sensoriais dos beneficiários, precisará de interposição de vidros que permitam a visibilidade dos eventos e, concomitantemente, a contenção do som externo.

§2º No setor reservado pelos estádios e arenas esportivas aos portadores de TEA deverão ser disponibilizados fones abafadores de extrema sensibilidade auditiva.

§3º Os acessos dos beneficiários desta Lei, além de devidamente sinalizados, deverão ser diferenciados daqueles destinados ao público em geral.

Art. 4º As pessoas com TEA, para terem acesso aos estádios, areninhas, quadras, centros e ginásios esportivos, deverão receber ingressos diferenciados daqueles colocados à venda ao público em geral.

§1º A operacionalização da venda e entrega dos ingressos aos beneficiários, como também a organização dos referidos espaços utilizados pelas pessoas com TEA, serão de responsabilidade do clube mandante, no caso de jogos de futebol, ou da produtora responsável, no caso de outros eventos.

§2º A retirada dos ingressos nos locais indicados pelos organizadores, clubes mandantes ou produtores, ocorrerão mediante a comprovação do beneficiário por meio de atestado ou laudo do médico assistente, especificando o CID - Classificação Internacional de Doenças.

§3º Os ingressos dispostos no caput deste artigo deverão ser oferecidos pelos organizadores, clubes mandantes ou produtores, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da realização do evento, em locais e horários amplamente divulgados nos meios de comunicação.

§4º O prazo para que os beneficiários retirem os ingressos dispostos no parágrafo anterior encerrar-se-á 24 (vinte e quatro) horas antes do início do respectivo evento.

§5º Os clubes, por iniciativa própria, poderão estabelecer um sistema de associação especial para as pessoas com TEA, com cadastro, plano de sócio e relações comerciais especiais.

Art. 5º Os horários de acesso e saída dos beneficiários serão de livre iniciativa, tendo em vista a imprevisibilidade inerente ao comportamento autista.

Art. 6º Os profissionais de apoio e de segurança dos estádios e arenas esportivas que atuarão no setor reservado as pessoas com TEA, deverão receber treinamentos de noções de tratamento pessoal sobre aspectos gerais do autismo.



*CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO – PARANÁ*

Art. 7º Para a garantia da sua fiel execução, esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 8º Os estádios, areninhas, quadras, centros e ginásios esportivos terão o prazo

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão – Estado do Paraná, 13 de dezembro 2023.

IVANIR PAULO PROLO

PRESIDENTE